

AS NOVAS TECNOLOGIAS E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

NEW TECHNOLOGIES AND NOTARY AND REGISTRY ACTIVITY IN BRASIL

Renata Cortez Vieira Peixoto 1

Resumo: O presente artigo visa analisar a evolução da utilização da tecnologia nos cartórios extrajudiciais brasileiros e o seu impacto em relação à acessibilidade e gratuidade. A confrontação da modernização dos cartórios com os princípios que regem a atividade é tema pouco estudado no Brasil, evidenciando a contribuição da pesquisa. Estabeleceram-se as seguintes problematizações: (a) Os cartórios extrajudiciais têm se utilizado da tecnologia? (b) Essas tecnologias são acessíveis à população? (c) A tecnologia nos cartórios tem observado as gratuidades legais? No percurso metodológico, quanto ao primeiro item, serão analisados dados das três edições do relatório Cartório em Números da ANOREG/BR. Quanto aos demais, será utilizado o método dedutivo a partir de uma abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado, conclui-se que as novas tecnologias têm sido gradualmente incorporadas aos cartórios extrajudiciais brasileiros. Inobstante, os serviços eletrônicos são inacessíveis aos excluídos digitais, devendo-se criar ferramentas que facilitem a sua utilização.

Palavras-chave: Serventias Extrajudiciais. Tecnologia. Registros Públicos.

Abstract: This article aims to analyze the evolution of the use of technology in Brazilian extrajudicial notaries and its impacts regarding accessibility and gratuity. The confrontation of updating the registry offices with the principles that govern the activity is little studied in Brazil, which highlights the contribution of the research. The following problematizations were established: (a) Have the extrajudicial registry offices used technology? (b) What technologies do you have access to in the population? (c) Has technology in notaries observed the legal gratuities? In the methodological path, regarding the first item analyzed, the data from the three editions of the ANOREG/BR Notary in Numbers report will be analyzed. As for the others, the deductive method will be used from a qualitative approach and bibliographic and documentary research. It can be concluded that the new technologies were gradually incorporated into the Brazilian extrajudicial notaries. However, electronic services are inaccessible to the digitally excluded, and tools must be created to facilitate their use.

Keywords: Extrajudicial Services. Technology. Public Registries.

Introdução

As serventias notariais e registrais prestam um serviço público essencial e, cada vez mais, afigura-se indispensável a utilização de novas tecnologias para o aprimoramento das atividades, tanto daquelas desempenhadas no ambiente interno da serventia, quanto no que concerne aos serviços prestados aos usuários.

Muitas vezes considerado lento, anacrônico e burocratizado, a verdade é que a tecnologia tem sido empregada de forma cada vez mais constante no serviço extrajudicial prestado pelas serventias notariais e registrais. Essa realidade se intensificou sobremaneira durante a Pandemia da Covid-19, visto que o serviço, por ser essencial, não pode ser interrompido, de modo que se tornou indispensável a sua prestação de forma remota, especialmente por meio das centrais eletrônicas, além da criação de novas formas de atendimento, inclusive fazendo uso de aplicativos de mensagens.

Fundamental nesse processo tem sido a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, por meio da edição de diversos instrumentos normativos, regulamentou o funcionamento das serventias extrajudiciais durante a Pandemia, garantindo a sua prestação de forma ininterrupta, mesmo nos períodos mais críticos, em que foram determinadas medidas restritivas extremas, tais como a restrição da circulação de pessoas e a interrupção temporária das atividades não essenciais.

O presente texto se propõe a apresentar a evolução normativa referente ao uso da tecnologia na atividade notarial e registral, verificando se os cartórios extrajudiciais têm efetivamente prestado serviços utilizando essas ferramentas. Em seguida, serão analisados os impactos das novas tecnologias na atividade notarial e registral no que tange às centrais eletrônicas compartilhadas e à plataforma e-Notariado em confronto com a acessibilidade e a gratuidade.

Estabelecem-se as seguintes questões de pesquisa: (a) Os cartórios extrajudiciais brasileiros têm se utilizado da tecnologia para a prestação dos serviços notariais e de registros? (b) As novas tecnologias empregadas nas serventias extrajudiciais são acessíveis à população em geral, considerando a exclusão digital? (c) A utilização da tecnologia nos cartórios tem observado as gratuidades previstas em lei?

A fim de responder a essas indagações, no tocante à verificação da utilização da tecnologia nos cartórios, serão analisados os dados quantitativos publicados nas três edições do relatório Cartório em Números da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). Quanto aos demais itens, será utilizado o método dedutivo, a partir de uma abordagem qualitativa, além da pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos publicados em revistas especializadas, seja em meio físico ou eletrônico, capítulos de livros, bem como da legislação aplicável ao tema.

Ressalta-se que os estudos científicos sobre a temática ainda são escassos e incipientes no Brasil, o que revela a contribuição da presente pesquisa para a ciência do Direito, destacando-se que os serviços prestados pelos cartórios são públicos e essenciais à população, ou seja, precisam se modernizar e, ao mesmo tempo, atender aos princípios da eficácia e da segurança jurídica, além de serem acessíveis a todos, inclusive no meio digital.

Natureza jurídica pública e essencial dos serviços notariais e de registros

Nos termos do art. 236, *caput*, da Constituição Federal (CF), “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988). A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da CF, estabelece em seu art. 1º que “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” e, em seu art. 3º, que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (BRASIL, 1994).

O tabelião, assim como o registrador, definidos pela lei como profissionais do direito, são indiscutivelmente juristas, conforme leciona Ricardo Dip (2012). A respeito do ofício de jurista do

notário, o autor esclarece que a qualificação dos notários como juristas leva em conta a diferença entre o notariado românico ou latino daquele funcionalista, do tipo anglo-saxônico, que não tem a mesma característica, limitando-se a dar fé (DIP, 2012).

Dotados que são de fé pública, têm por função garantir publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica aos atos e negócios jurídicos, conferindo-lhes presunção de veracidade e valor probatório. A atividade, embora exercida em caráter privado, é pública, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 2415 (2011).

O ingresso na atividade ocorre pela aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 236, §3º, da CF), realizado pelo Poder Judiciário (art. 15 da Lei nº 8.935/94), a quem cabe também a outorga da delegação, por meio de ato da Presidência ou da Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal de Justiça estadual. Após a outorga, o delegatário será investido na função, entrando, em seguida, em exercício na atividade.

Quando se diz que a atividade é pública, mas exercida em caráter privado, significa que a gestão do cartório é privada. Isso porque a estrutura, os equipamentos, o custeio em geral e a contratação de pessoal são de responsabilidade do delegatário, que não recebe qualquer subsídio do ente público delegante.

Sendo a atividade delegada pelo Poder Público, mais especificamente, pelos Tribunais de Justiça estaduais, os delegatários dos serviços notariais e de registros estão submetidos à normatização e à fiscalização por parte do ente público delegante e essas atividades são desempenhadas pelas corregedorias estaduais e pelo CNJ (art. 103-B, §4º, I e III, da CF). Além disso, estão submetidos a processo administrativo disciplinar e a perda da delegação em caso de descumprimento de seus deveres, estabelecidos em Lei e nas normas administrativas, inclusive o dever de observar as prescrições legais e normativas (arts. 30, XIV, 31, I e 32 a 35 da Lei nº 8.935/94).

A remuneração da atividade se perfaz mediante o pagamento de emolumentos, que tem natureza jurídica de taxa, conforme já definiu o STF na ADI nº 5672, considerando a natureza pública e o caráter social dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais. Tendo em vista tais características, conclui-se que, embora exercido em caráter privado, o serviço prestado pelos cartórios extrajudiciais é de natureza pública. Nesse sentido é a lição de Ceneviva (2010).

Para Martins (1979), a atividade notarial é função social, pública e não estatal: (a) social em razão dos papéis desempenhados pelo notário, de elaboração dos instrumentos notariais, de conselheiro e de conciliador das partes; (b) pública em face de seu direcionamento a todos e do seu exercício no interesse geral (*erga omnes*); e (c) não estatal porque está a cargo de um particular.

Deve-se reconhecer também, como faz Bolzani, a essencialidade dos serviços notariais e de registros, notadamente para o exercício da cidadania e para a circulação da propriedade. De acordo com o autor, a delegação é *sui generis*, porque não realizada pelos instrumentos da concessão e da permissão (BOLZANI, 2007).

O CNJ, em mais de uma oportunidade, ao editar atos normativos durante a Pandemia da Covid-19, assentou que os serviços notariais e de registros são públicos e essenciais. Nos “considerandos” do Provimento nº 95/2020, que dispôs sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), consta expressamente:

Os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos (CNJ, 2020).

Sendo públicos e essenciais, afigura-se indispensável garantir a continuidade dos serviços notariais e de registros, não apenas em relação ao registro civil das pessoas naturais, mas em todas as especialidades. Adiante serão expostos os atos normativos do CNJ voltados a regulamentar a prestação dos serviços notariais e de registros de forma remota, a fim de garantir a sua continuidade durante a Pandemia da Covid-19.

Acessibilidade e gratuidade dos serviços notariais e de registros

Os serviços notariais e de registros, por serem caracterizados como públicos e essenciais, devem ser prestados à toda a população, indistintamente, devendo ser, em consequência, acessíveis. Nesse sentido, Loureiro (2017) leciona que o registrador é agente de um órgão criado para tornar cognoscíveis determinados fatos e situações jurídicas relevantes a todos os membros da comunidade. Essas situações subjetivas, dada a sua essencialidade para a segurança e a circunstância de repercutirem na situação jurídica de todos, devem ser acessíveis a todos os cidadãos.

A garantia de acessibilidade dos serviços notariais e de registros, inclusive digital, está prevista em diversas normas, mencionando-se, exemplificativamente, as seguintes: (a) art. 4º, *caput* e §2º, da Lei nº 8.935/94, segundo o qual os serviços notariais e de registros devem ser prestados em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendendo-se às peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público, devendo o atendimento ao público ser de, no mínimo, seis horas diárias (BRASIL, 1994); (b) art. 4º, §1º, da Lei nº 8.935/94, que prevê o funcionamento do registro civil das pessoas naturais de forma ininterrupta, devendo a prestação dos serviços correspondentes ocorrer também aos sábados, domingos e feriados (BRASIL, 1994); (c) art. 30 da Lei nº 8.935/94, que prevê entre os deveres dos notários e registradores o atendimento às partes com eficiência, urbanidade e presteza (inciso II), o acesso facilitado ao público das tabelas de emolumentos em vigor (inciso VII) e a facilitação, por todos os meios, do acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas (inciso XII) (BRASIL, 1994); (d) o art. 3º da Medida Provisória nº 1.085/2021, que estabelece, entre os objetivos do SERP (Sistema Eletrônico de Registros Públicos), viabilizar o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet (inciso IV), a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos (inciso VI) e o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e os usuários em geral (inciso VII, *b*) (BRASIL, 2021); (e) o art. 3º, §3º da MP nº 1.085/2021, segundo o qual o SERP tem o dever de garantir a continuidade da prestação do serviço dos registros públicos (BRASIL, 2021); e (f) o art. 83 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), segundo o qual as serventias extrajudiciais “não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade” (BRASIL, 2015).

A acessibilidade restou expressamente prevista nos “considerandos” do Provimento nº 87/2019 do CNJ, que trata da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT), chamando atenção para a necessidade de proporcionar uma adequada prestação dos serviços extrajudiciais, com acessibilidade isonômica aos usuários (CNJ, 2019).

Por sua vez, o Provimento nº 89/2019, que trata do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), entre outras disposições, prevê em seus “considerandos” a necessidade de simplificação do acesso ao registro e, no art. 8º, estabelece como objetivo do SREI a universalização das atividades de registro público imobiliário (CNJ, 2019).

No tocante à gratuidade dos atos notariais e de registros, não há nenhuma previsão que a determine de forma genérica, nem mesmo em relação às pessoas reconhecidamente pobres, para todos os atos de todas as especialidades. As regras são, portanto, específicas para determinados atos de cada uma das atribuições notariais e registrais.

Nesses termos, em relação ao registro civil das pessoas naturais, a CF prevê a gratuidade para os reconhecidamente pobres do registro civil de nascimento e da certidão de óbito (inciso LXXVI) (BRASIL, 1988). O art. 30 da Lei nº 6.015/73, por seu turno, estabelece a gratuidade para todos, independentemente de sua condição econômica (gratuidade universal), do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. O §1º do mesmo dispositivo consagra a isenção de pagamento dos emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil em relação aos reconhecidamente pobres, ressaltando-se que o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, acompanhada da assinatura de duas testemunhas (BRASIL, 1973).

O art. 226, §2º, da CF e o art. 1.512 do Código Civil garantem a gratuidade da celebração do casamento. O parágrafo único do art. 1.512 dispõe que a habilitação para o casamento, o registro e

a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada (BRASIL, 2002).

Também há gratuidade para os atos de reconhecimento da filiação. Nos termos do art. 1º do Provimento nº 19/2012 do CNJ, “é gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento” (CNJ, 2012). Também é gratuita a averbação do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito (art. 6º, §2º e §3º do Provimento nº 63/2017 do CNJ). No tabelionato de notas, a gratuidade é bem restrita.

Em relação às escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais em relação às pessoas reconhecidamente pobres, o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 previa a gratuidade, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.441/2007. O CPC de 2015, entretantes, não reproduziu essas regras.

A Resolução nº 35/2007 do CNJ, que regulamentou a Lei nº 11.441/2007, estabelecia a gratuidade das escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais em relação às pessoas reconhecidamente pobres. Após a entrada em vigor do CPC/2015, o CNJ foi provocado sobre o tema e decidiu que a gratuidade deveria ser mantida (Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020).

A Lei nº 14.199/2021, que alterou a Lei nº 8.212/1991, determinou a gratuidade das procurações públicas para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS (art. 68-A) (BRASIL, 2021).

Em relação ao protesto de títulos e documentos, não há propriamente gratuidade no que se refere ao pagamento de emolumentos para a realização do protesto. O que acontece é que o credor não mais realiza o depósito ou pagamento antecipado dos emolumentos relativos ao protesto no momento da apresentação do título. De acordo com o Provimento nº 86, os valores devidos serão exigidos dos interessados quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor e em caso de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos (CNJ, 2019).

De toda sorte, o Provimento nº 87/2019 prevê a gratuidade da consulta às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor (art. 17, inciso II) (CNJ, 2019).

No registro de imóveis há diversas previsões de gratuidade, podendo-se mencionar (a) diversos atos de registro e de averbação referentes à regularização fundiária de interesse social, prevista na Lei nº 13.465/2017 (art. 13, §1º); (b) atos de registro praticados em benefício dos Estados e de suas autarquias; e (c) averbações de indisponibilidade de bens decorrentes de ordens judiciais e administrativas.

O CPC/2015, ao tratar da gratuidade da justiça, determina, em seu art. 98, inciso IX, que ela compreende os emolumentos devidos em razão da prática atos notariais e registrais necessários à efetivação das decisões judiciais ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (BRASIL, 2015). Assim, a concessão da gratuidade da justiça nos processos judiciais não garante automaticamente a gratuidade de todos os atos notariais e registrais ao beneficiário, mas apenas daqueles que se revelem indispensáveis à efetivação das decisões judiciais ou à continuidade do processo.

É certo que todas essas gratuidades, previstas na Constituição, nas leis federais e em atos normativos do CNJ, devem ser garantidas aos usuários dos serviços notariais e de registros, seja o ato praticado de forma física ou eletrônica.

Tecnologia e atividade notarial e registral no Brasil

Evolução normativa da tecnologia aplicada aos serviços notariais e de registros: a importante atuação do CNJ durante a Pandemia da Covid-19

Apesar de geralmente associada à burocracia, é certo que a atividade notarial e registral tem

apresentado inúmeros avanços tecnológicos, os quais são mais perceptíveis nos últimos dez anos. E nem poderia ser diferente, visto que, sem a adaptação às novas tecnologias, a tendência seria o esvaziamento gradual da atividade.

Com a evolução tecnológica, revela-se indispensável a adaptação da prestação dos serviços notariais e de registros no ambiente digital aos princípios que regem a atividade. Nesses termos, Chaves e Rezende (2013) sustentam que a segurança digital se revela como um dos princípios contemporâneos da atividade notarial (o que também se aplica à registral), no sentido de que se deve emprestar segurança aos atos praticados em âmbito virtual, a partir de sistemas informatizados eficazes.

Em termos de evolução normativa, a Lei nº 11.997/2009, que criou o Programa Minha Casa, Minha Vida, determinou a instituição do sistema de registro eletrônico pelas serventias imobiliárias do país, com a disponibilização dos serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico, devendo haver a inserção dos atos registrais no sistema de registro eletrônico no prazo de até cinco anos a contar da publicação da referida lei, ou seja, até 2014 (BRASIL, 2009).

A fim de promover a adaptação das serventias extrajudiciais à prestação de serviços por meio eletrônico, o CNJ expediu inúmeros atos normativos, seja para criar centrais de serviços registrais e notariais eletrônicos, seja para tratar de outros temas relacionados à tecnologia. Em todos esses atos normativos resta evidenciada a preocupação com a acessibilidade digital e com a publicidade dos serviços notariais e de registros. Os principais atos normativos relacionados à tecnologia editados pelo CNJ são os seguintes:

1. Provimento nº 18/2012, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, que centraliza as informações referentes à lavratura de atos notariais relativos a escrituras públicas, procurações públicas e testamentos públicos. No art. 1º constam como objetivos da CENSEC aprimorar tecnologias para viabilizar a prestação dos serviços notariais em meio eletrônico, possibilitar a pesquisa dos bancos de dados das serventias, facilitar o acesso às informações notariais, ressalvadas as situações de sigilo, inclusive aos órgãos do Poder Público (incisos II, III, IV e V) (CNJ, 2012);
2. Provimentos nº 38/2014 e nº 46/2015, que dispõem sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, que permite a solicitação de inúmeros serviços pelo cidadão aos RCPN's de todo o país, facilitando a acessibilidade. O art. 1º do Provimento nº 46 estabelece entre os objetivos da CRC aprimorar tecnologias para viabilizar a prestação dos serviços de RCPN por meio eletrônico, facilitar a localização de registros e a solicitação de certidões, inclusive aos órgãos do Poder Público (incisos II, III, IV e V) (CNJ, 2015);
3. Provimento nº 48/2016, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), cujo art. 1º preconiza os objetivos do SRTDPJ, semelhantes aos previstos para a CENSEC e para a CRC (CNJ, 2016);
4. Provimento nº 74/2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil. Esse Provimento revela uma preocupação com a vulnerabilidade das bases de dados e das informações relativas aos atos praticados pelas serventias, com a continuidade e com a segurança dos serviços notariais e registrais, inclusive dos realizados por meio eletrônico (CNJ, 2018);
5. Provimento nº 87/2019, que regulamenta a implantação da CENPROT, cujo art. 17 prevê os serviços que devem ser prestados por meio eletrônico, dentre os quais o acesso a informações de protestos lavrados por todos os tabelionatos de protestos do país e a consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto (CNJ, 2019);
6. Provimento 89/2019 que, entre outras providências, regulamenta o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC)

e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico (ONR), garantindo a modernização dos procedimentos referentes ao registro imobiliário. O art. 8º do Provimento estabelece entre os elementos do SREI o registro imobiliário eletrônico, os serviços destinados à recepção e envio de documentos e títulos em formato eletrônicos para o usuário que fez a opção pelo atendimento remoto e os serviços de expedição de certidões e de informações, em formato eletrônico, prestados aos usuários presenciais e remotos. No tocante ao SAEC, o art. 16 prevê que ele é destinado ao atendimento remoto dos usuários de todos os cartórios de registros de imóveis do país pela internet (CNJ, 2019).

Destaca-se que a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, dispõe sobre o SERP e tem por finalidade modernizar e simplificar os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos e de incorporações imobiliárias. A referida MP busca implementar algo que, na realidade, já existe: centrais de registros públicos. Ademais, contém importantes regras que visam aprimorar os serviços registrais prestados eletronicamente pelas serventias extrajudiciais. Importante ressaltar que a referida MP precisa passar pelo processo de conversão ou não em lei e, ainda, que já foram apresentadas inúmeras emendas ao texto original, com os mais diversos conteúdos, de modo que a redação final do projeto de lei de conversão deverá passar por profundas modificações, de modo que os resultados de sua aplicação apenas serão sentidos futuramente.

Se a evolução tecnológica já se evidenciava nas serventias extrajudiciais antes da Pandemia da Covid-19, indiscutivelmente o estado de calamidade pública que se instalou no país desde o início de 2020 acelerou o processo de adoção de novas tecnologias pelos cartórios, que precisaram se adequar ao novo formato de atendimento virtual em razão das restrições impostas pelo Governo relacionadas ao distanciamento social.

Se os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais são públicos e essenciais, não podendo haver sua interrupção, medidas emergenciais precisavam ser tomadas com a finalidade de garantir a sua continuidade durante a Pandemia. O CNJ, então, editou atos normativos com esse escopo, podendo-se mencionar os seguintes, que se relacionam à utilização da tecnologia:

1. Provimento nº 91/2020, que dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, o qual permitiu o atendimento remoto através de meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível (CNJ, 2020);
2. Provimentos nº 92/2020 e nº 93/2020, que dispõem sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública;
3. Provimento nº 94/2020, que dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regimes de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância;
4. Provimento nº 95/2020, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública, e também versa sobre o direcionamento do interessado aos meios eletrônicos disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais eletrônicas regulamentadas, em funcionamento no país ou na respectiva unidade da Federação, para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões;
5. Provimento nº 97/2020, que trata da utilização de meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações do protesto;
6. Provimento nº 98/2020, que dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos;
7. Provimento nº 103/2020, que trata da Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de

- ambos ou um de seus pais e dá outras providências;
8. Provimento nº 119/2021, que permite a emissão de apostila da Haia por meio eletrônico.

Todos esses atos normativos tiveram, como dito, por principal escopo garantir a continuidade da prestação dos serviços notariais e de registros durante a Pandemia da Covid-19, facilitando o acesso desses serviços aos usuários por meio digital.

A prática eletrônica de atos notariais: o Provimento nº 100/2020 do CNJ e a plataforma e-Notariado

Em 26 de maio de 2020, durante a Pandemia, o CNJ editou o Provimento nº 100, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado) tem como objetivos: (a) interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados; (b) aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico; (c) implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e (d) implantar a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE (CNJ, 2020).

Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário somente poderá utilizar a plataforma e-Notariado, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais. Além disso, o Colégio Notarial do Brasil manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria capturados através da referida plataforma.

O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notarizado, que é emitido de forma gratuita, ou, quando possível, por biometria; também é possível usar certificado ICP. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, conforme previsão na legislação processual.

Ponto ao qual se deve dar ênfase concerne à tecnologia utilizada para a estruturação do Sistema e-Notariado, que é a *blockchain*, denominada na atividade notarial como *notarchain*. A *notarchain* funciona como uma base de dados distribuídos que guarda um registro de transações permanentes e a prova de violação, de modo que “o e-notariado é considerando um dos marcos da utilização dos meios informatizados pelos cartórios, visto que se adaptou a uma tecnologia de ponta e também bastante complexa (*blockchain*)” (CYRINO; GOMES, 2020). A tecnologia *blockchain* foi então incorporada à atividade notarial e registral, ao invés de substituí-la.

Na verdade, não se verifica a possibilidade de a referida tecnologia substituir a fé pública, especialmente no que concerne ao preenchimento de requisitos para a prática dos atos notariais e registrais e à verificação da capacidade das partes (FISCHER, 2018). No caso da *blockchain*, ela não garante a legalidade, mas apenas a prova do fato, sem fé pública e, em consequência, sem segurança jurídica. Assim, a função de aconselhamento e qualificação continuam sendo exercidas pelos delegatários, com fé pública.

Análise da evolução da prática dos atos notariais e registrais por meio eletrônico a partir dos relatórios Cartório em Números da ANOREG/BR

Os atos normativos expedidos pelo CNJ são de observância obrigatória pelas serventias extrajudiciais, de modo que o respectivo titular deve atentar para a sua efetiva aplicabilidade, sob pena de sofrer processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.935/94.

Assim, pode-se afirmar que as novas tecnologias têm sido utilizadas diuturnamente pelas serventias extrajudiciais, que vêm prestando um serviço de qualidade, com segurança e presteza, tanto de forma presencial como à distância, conforme demonstram os três relatórios Cartório em Números, divulgados pela ANOREG/BR.

As três edições do relatório contêm dados relativos à utilização da tecnologia pelos cartórios extrajudiciais. Na 1ª edição estão mencionados os atos praticados até março de 2019; na 2ª edição, os dados foram coletados até setembro de 2020; e a 3ª edição apresenta os dados dos atos praticados pelos cartórios extrajudiciais até novembro de 2021.

Quando possível, os dados constantes dos sobreditos relatórios serão apresentados em tabelas comparativas entre as três edições a fim de demonstrar a evolução do uso da tecnologia nas serventias extrajudiciais, notadamente através da prestação de serviços por meio eletrônico.

Em relação à Central do Registro Civil (CRC), a Tabela 1 demonstra o comparativo do quantitativo de atos praticados pela Central:

Tabela 1. Atos praticados pela CRC

Atos relativos ao RCPN	1ª Edição Cartório em Números (2015 a 2018)	2ª Edição Cartório em Números (2015 até 09.2020)	3ª Edição Cartório em Números (2015 a 11.2021)
Certidões eletrônicas emitidas	Mais de 1.9 milhão*	Mais de 3.6 milhões	5.428.095
Certidões digitais emitidas por e-mail aos usuários	211.818	393.388	842.427
Consultas do Poder Judiciário à Central	318.171	556.093	756.334

*Dados retirados da 2ª Edição do relatório Cartório em Números.

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados dos relatórios Cartório em Números (ANOREG/BR) (2022).

Da 1ª para a 2ª Edição do relatório, nota-se um incremento de quase 90% no quantitativo de certidões eletrônicas emitidas de março de 2019 até setembro de 2020 e de mais de 85% no quantitativo de certidões digitais emitidas no mesmo período. Da 2ª para a 3ª Edição, percebe-se um incremento de quase 50% no quantitativo de certidões eletrônicas emitidas de outubro de 2020 até novembro de 2021 e de mais de 114% no quantitativo de certidões digitais emitidas no mesmo período, o que evidencia um expressivo crescimento da utilização da plataforma digital pelos usuários do registro civil das pessoas naturais.

Quanto à CENSEC, somente são permitidas aos usuários as consultas à existência de testamentos, de escrituras de separação, divórcio, partilha e de diretivas antecipadas da vontade. As demais pesquisas somente podem ser realizadas pelos tabeliães e por seus prepostos. Por isso, a Tabela 2 demonstra o quantitativo de usuários e consultas em relação à pesquisa de testamentos. No relatório Cartório em Números não consta o número de consultas em relação às escrituras de separação, divórcio, partilha e de diretivas antecipadas da vontade.

Tabela 2. Atos praticados pela CENSEC

Usuários e atos notariais relativos à CENSEC	1ª Edição Cartório em Números (2012 a 12.2018)	2ª Edição Cartório em Números (2012 até 09.2020)	3ª Edição Cartório em Números (2012 a 12.2018)
Usuários cadastrados	69.139	72.620	77.263
Tabeliães e prepostos cadastrados	42.956	44.403	48.400
Registro Central de Testamentos Online - RCTO (busca de testamentos)	Mais de 1.2 milhão	Mais de 1.2 milhão	Mais de 1.3 milhão

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados dos relatórios Cartório em Números (ANOREG/BR) (2022).

Da 1ª para a 2ª Edição, verifica-se que houve um aumento de 5,5% em relação ao número de usuários e de 3,3% no número de tabeliães e prepostos cadastrados na CENSEC. Não houve incremento nas consultas de testamentos. Da 2ª para a 3ª Edição, houve um aumento de 6,4% em relação ao número de usuários e de 9% no número de tabeliães e prepostos cadastrados na CENSEC. 8,3% foi o aumento no número de buscas de testamentos.

Nota-se que a CENSEC é uma plataforma que não apresentou aumento significativo no número de consultas e acessos de um ano para o outro e há uma explicação para isso. Como já dito, as consultas públicas são restritas à informação sobre a existência de testamentos, aos atos de escrituras de separação, divórcio e inventários e aos atos de escrituras de diretivas antecipadas da vontade. Conforme dados da plataforma Busca Testamento, tal procedimento custa R\$80,67 e apenas 28 Estados fornecem as informações respectivas. A consulta de escrituras é gratuita, mas restrita às de divórcio e inventário, não havendo como pesquisar outras escrituras, como as de compra e venda, nem procurações. Essa pesquisa só pode ser realizada pelos tabeliães e seus prepostos.

A 2ª e a 3ª Edições do relatório Cartório em Números trouxeram dados referentes à plataforma e-Notariado, regulamentada em maio de 2020 por meio do Provimento nº 100/2020. O comparativo da quantidade de atos praticados de forma eletrônica através do e-Notariado consta na Tabela 3.

Tabela 3. Atos praticados pela e-Notariado

Usuários e atos notariais relativos ao e-Notariado	2ª Edição do Relatório Cartório em Números (2020)	3ª Edição do Relatório Cartório em Números (2020 a novembro de 2021)
CPF's cadastrados	370 mil	53,5 milhões
Escrituras eletrônicas	11,6 mil	140,6 mil
Procurações eletrônicas	4,5 mil	44,1 mil
Certificados notarizados emitidos (gratuitos)	-	172,8 mil
Autoridades notariais	-	2,5 mil
Documentos autenticados	-	281,5 mil
Reconhecimento de firma por autenticidade	-	1.642
Autorização eletrônica de viagem	-	695

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados dos relatórios Cartório em Números (ANOREG/BR) (2022).

Houve um aumento de mais de 1.110% no número de escrituras públicas emitidas eletronicamente e de 880% no número de procurações eletrônicas emitidas, além do aumento dos serviços prestados através da plataforma e-Notariado, quais sejam, a autenticação de documentos, o reconhecimento de firmas por autenticidade e a autorização eletrônica de viagem. Esses números evidenciam uma significativa ampliação da utilização da plataforma digital e-Notariado pelos usuários.

Quanto à Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, na 1ª Edição do relatório Cartório em Números consta que eram 63.144 usuários cadastrados até agosto de 2018, 2.574.013 visitas ao site, 56.911 serviços de títulos e documentos realizados, 60.482 serviços de registro de pessoas jurídicas realizados, 15.000 atendimentos realizados por mês através do chat.

Quando da 2ª Edição do relatório, havia sido lançada uma nova plataforma digital, de modo que o comparativo da quantidade de atos praticados apenas pode ser realizado em relação à 3ª Edição do relatório, conforme consta na Tabela 4.

Tabela 4. Atos praticados pela Central RTDPJBrasil

Usuários e atos relativos a Central Nacional RTDPJBrasil	2ª Edição Cartório em Números (12.2019 a 09.2020)	3ª Edição Cartório em Números (12.2019 a 11.2021)
Usuários cadastrados	48mil	131.742
Cartórios integrados	2.556	2.765
Acessos à plataforma	636.640	1.947.335
Pedidos realizados	194.957	320.847

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados dos relatórios Cartório em Números (ANOREG/BR) (2022).

Houve um aumento de mais de 174% no número de usuários cadastrados; de 8,2% em relação aos cartórios integrados; mais de 205% no número de acessos à plataforma; e de mais de 64% no número de pedidos realizados através da plataforma, o que evidencia uma importante ampliação da utilização da plataforma digital pelos usuários. Em relação à Central de Protestos, os dados da 1ª Edição do relatório Cartório em Números eram restritos ao Estado de São Paulo.

Em razão do Provimento nº 87/2019, foi criada uma plataforma digital nacional, apresentando-se na Tabela 5 o comparativo da quantidade de atos praticados conforme os dados constantes da 2ª e da 3ª Edição do relatório Cartório em Números.

Tabela 5. Atos praticados pela CENPROT.

Atos relativos à Central de Protestos	2ª Edição Cartório em Números (01.2019 a 09.2020)	3ª Edição Cartório em Números (01.2019 a 11.2021)
Pesquisas realizadas	17.853.917	101.883.642
Pedidos de certidões	2.576.569	9.432.674
Cancelamentos eletrônicos	1.000.736	3.254.421
Contatos pelo Fale Conosco	43.615	1.432.126

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados dos relatórios Cartório em Números (ANOREG/BR) (2022).

Houve um aumento de mais de 470% no número de pesquisas realizadas; de 266% em relação aos pedidos de certidões; mais de 225% no número de cancelamentos eletrônicos; e de mais de 3.183% no número de contatos pelo Fale Conosco, o que evidencia uma significativa ampliação da utilização da plataforma digital pelos usuários.

Finalmente, quanto ao registro de imóveis e os atos eletrônicos, na 1ª Edição do relatório Cartório em Números constavam dados de alguns Estados específicos, porquanto não havia ainda uma central nacional. Com a implantação do SREI, os dados nacionais foram apresentados na 2ª Edição do relatório, quais sejam: de janeiro de 2019 a agosto de 2020, 324.534.109 solicitações, tendo sido 317.529.191 gratuitas e 7.004.918 pagas (privadas). Relativamente aos serviços privados, ou seja, solicitados pelos usuários, de janeiro de 2019 a agosto de 2020 foram 1.478.509 certidões de matrícula de imóveis digitais; 3.133.098 visualizações de matrículas de imóveis online; 1.727.806 pesquisas de bens imóveis e outros direitos reais; 176.253 registros eletrônicos de imóveis; e 217.693 pesquisas prévias, que correspondem a um relatório informativo das matrículas associadas a um CPF ou CNPJ.

Inobstante, também não se revela possível a comparação entre os dados divulgados na 2ª e na 3ª Edição do relatório, visto que houve novamente mudança na plataforma e na 3ª Edição foram apresentados os dados do primeiro mês de operação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), quais sejam: 861.000 solicitações vindas dos 17 estados inscritos no ONR; 336.000 matrículas online; 294.000 certidões digitais; 174.000 pesquisas de bens e 57.000 pedidos de ofício.

De toda sorte, verifica-se que os números referentes à utilização das plataformas digitais para

a prestação de serviços relativos ao registro de imóveis são expressivos, revelando uma evolução da prestação dos serviços registrais de forma eletrônica ao usuário, encurtando distâncias, facilitando e desburocratizando a atividade.

A utilização de novas tecnologias na atividade notarial e registral em confronto com a acessibilidade e a gratuidade

Como se verifica dos dados anteriormente referidos e analisados, as novas tecnologias têm sido gradualmente incorporadas à atividade notarial e registral, com o escopo de facilitar, dinamizar e conferir maior celeridade à prestação dos serviços, sem prejuízo da indispensável garantia da publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica, princípios regentes da atividade.

Se há quem sustente que o avanço tecnológico importará na extinção gradual da atividade, com a utilização de novas tecnologias na prática dos atos notariais e registrais de forma eletrônica, a exemplo da *blockchain*, constata-se que esses instrumentos têm, na realidade, potencializado a geração de confiança e reduzido a burocracia, o tempo e os custos das atividades notariais e registrais. O crescimento da utilização dessas tecnologias pelos usuários de todas as especialidades evidencia essa realidade.

Ademais, a prática de atos notariais e registrais de forma eletrônica, de modo seguro, tende a aumentar uma das facetas da acessibilidade, no tocante aos serviços prestados pelas serventias, face à desnecessidade de comparecimento pessoal das partes, além de garantir a integralidade e a autoria dos atos e documentos. Algumas questões atinentes à utilização de novas tecnologias no ambiente extrajudicial, entretanto, merecem maior reflexão.

A primeira delas diz respeito às centrais eletrônicas e a própria acessibilidade. Primeiro porque é preciso ampliar o rol de serviços notariais e registrais prestados de forma eletrônica. Como visto, a CENSEC permite apenas algumas consultas, de testamentos e escrituras, estas de forma bastante restrita. Já a CRC, no site disponibilizado aos usuários, também oferece poucos serviços eletrônicos concernentes ao registro civil das pessoas naturais, basicamente a solicitação de segundas vias de certidões. Para outros serviços, o usuário deve se dirigir pessoalmente a um cartório e solicitar a sua realização através da CRC.

A acessibilidade também deve se confrontada com a exclusão digital. Embora seja crescente a utilização dos recursos tecnológicos pela população, ainda são altos os índices de exclusão digital no Brasil. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua indicam que um quinto dos brasileiros entrou na pandemia sem acesso à internet (EXAME, 2021). Além da falta de acesso, compõem a exclusão digital a exclusão de uso, que se relaciona à ausência de competências digitais, impedindo ou dificultando a utilização da tecnologia, e a exclusão de qualidade de uso, quando está ausente o conhecimento necessário para tirar o máximo de proveito da rede (IBERDROLA).

As centrais eletrônicas e plataformas como o e-Notariado, embora permitam a solicitação e realização de diversos serviços de forma virtual, ampliando e facilitando o acesso às serventias extrajudiciais, paradoxalmente não alcançam os excluídos digitais, tanto aqueles que não têm acesso à internet como aqueles que, embora o tenham, apresentam dificuldades de manuseio das plataformas respectivas.

Assim é que os serviços precisam continuar a ser prestados de forma presencial, para atender aos excluídos e analfabetos digitais, até que sejam mínimos os índices de exclusão digital. Ademais, o manejo das plataformas precisa ser cada vez mais facilitado, posto que a complexidade de alguns desses sistemas pode dificultar ou até mesmo impedir o seu uso por parcela da população.

A plataforma e-Notariado, por exemplo, embora seja excelente do ponto de vista tecnológico, porque extremamente funcional e eficiente, é de manuseio um tanto quanto complexo, se levada em consideração a ausência de competências digitais dos usuários. Explicando melhor, para o cadastro e para a realização de atos notariais, o usuário precisa ter um aparelho celular com acesso à internet; baixar o aplicativo do e-Notariado; e lidar com leitura de *QR code*, utilização de plataformas de videoconferência, assinatura digital, entre outros.

A complexidade do ONR é ainda maior. Embora exista uma plataforma de integração de todos os registros de imóveis do país, ao manusear o site se percebe que há um redirecionamento para diversas outras plataformas, a depender do serviço solicitado. Por exemplo, se o serviço pretendido

é uma certidão, ao clicar no ícone correspondente, um quadro com o mapa do Brasil é aberto, devendo o usuário clicar em um dos Estados. A partir daí, dependendo do Estado, pode haver um redirecionamento para a central de registro de imóveis local, na qual o usuário também deve se cadastrar para solicitar a certidão. Dependendo do serviço, é preciso ter um cadastro no ONR, outro no Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) e outros em tantos quantos forem os Estados que ainda utilizem as suas respectivas centrais locais.

Outra questão relevante diz respeito à gratuidade nas centrais eletrônicas. As centrais são administradas atualmente por diversas associações notariais e registrais. Uma pequena quantidade de serviços prestados é gratuita - a maioria é paga e há previsão de taxas de administração que são custeadas pelos usuários, o que certamente dificulta ou impossibilita a sua utilização pelas pessoas de baixa renda.

A CRC presta diversos serviços ao cidadão, mas no portal virtual só podem ser solicitadas segundas vias de certidões de nascimento, casamento e óbito, além da localização de certidões. Todos esses serviços são pagos. O valor das certidões varia de Estado para Estado. O usuário também pode se utilizar da Central para solicitar outros serviços, como retificações administrativas, procedimentos de reconhecimento de filiação e de alteração de prenome e gênero, mas apenas através de um cartório de registro civil e esses serviços também são pagos. Assim é que o usuário de baixa renda não tem como solicitar os serviços digitais prestados pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais de forma gratuita.

Na CENSEC podem ser pesquisados gratuitamente os atos de escrituras de separação, divórcio, inventário e de Diretivas Antecipadas da Vontade, mas não há possibilidade de pesquisar outras espécies de escrituras. O serviço de busca de testamentos é pago e custa atualmente R\$80,27.

Através da plataforma e-Notariado são realizados diversos atos notariais de forma eletrônica: escrituras públicas, procurações, reconhecimentos de firma por autenticidade, autenticação de documentos e autorizações de viagem. A utilização da plataforma é gratuita para o usuário, que deverá, no entanto, realizar o pagamento dos emolumentos correspondentes ao ato notarial praticado, conforme a tabela da Unidade da Federação respectiva. A emissão do certificado digital notariado também é gratuita para o usuário. Os tabeliães é que realizam o pagamento das taxas correspondentes à utilização da plataforma e-Notariado, não havendo previsão para o repasse desses valores aos usuários.

Desse modo, se para a prática do ato notarial houver previsão de gratuidade, a exemplo das procurações para fins exclusivamente previdenciários, o ato notarial eletrônico será igualmente gratuito para o usuário.

Na Central Nacional de Protestos são prestados alguns serviços gratuitos de consulta: protestos, títulos protestados com anuência de cancelamento e edital de intimação de protesto. O serviço de envio de título a protesto também é gratuito. Os demais serviços, tais como a solicitação de certidões e o pedido de cancelamento são pagos. De toda sorte, como já assinalado anteriormente, a gratuidade nos cartórios de protesto é bem restrita.

A Central Nacional dos Cartórios de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas presta diversos serviços, tais como a coleta de assinaturas com certificado digital, o registro de documentos e arquivos digitais, pedidos de certidão, notificação extrajudicial etc. Trata-se de serviços pagos, mas não há previsão de gratuidades nos cartórios de RTDPIJ.

No que se refere ao Registro de Imóveis, são prestados diversos serviços através do ONR, quais sejam: emissão de certidão, visualização da matrícula do imóvel, portal de assinaturas e digitalizações, pesquisa de bens, e-protocolo, intimação e consolidação da propriedade etc. Todos os serviços são pagos, não havendo previsão de gratuidade, com exceção dos atos solicitados pelo Poder Público (ofício eletrônico e penhora online).

Ainda sobre o ponto da gratuidade, é indispensável salientar que a remuneração dos delegatários das atividades notariais e de registros, conforme o art. 1º da Lei nº 10.169/2000, se dá mediante o pagamento de emolumentos, cujo valor deve corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados (BRASIL, 2000).

Para que haja gratuidade, a rigor, deve haver alguma forma de compensação (através de fundos, por exemplo), para que os delegatários recebam o valor correspondente ao serviço

prestado, como acontece com os atos gratuitos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais. Sem essa compensação a atividade pode restar inviabilizada, notadamente no que concerne às serventias com menor volume de trabalho e deficitárias.

Destarte, de um lado, deve haver previsão de gratuidade para os serviços prestados eletronicamente relativamente às pessoas consideradas financeiramente hipossuficientes, porém deve haver também a compensação desses atos gratuitos através dos fundos já existentes ou de outros que venham a ser criados para tal fim.

Considerações Finais

Como se vê, muitos avanços já ocorreram, mas a tecnologia nos cartórios ainda demanda uma série de ajustes para que esteja efetivamente a serviço da segurança jurídica, da eficácia e da publicidade dos atos praticados no ambiente extrajudicial e, notadamente, da acessibilidade a toda a população.

Percebe-se que a criação das centrais eletrônicas e de plataformas como o e-Notariado tem sido efetivamente utilizada pelas serventias e pelos usuários, conforme demonstram os dados extraídos dos relatórios Cartório em Números, elaborados pela ANOREG/BR, as quais facilitaram sobremaneira a prestação dos serviços notariais e de registros.

Ocorre que esses serviços não são acessíveis a todos, seja em relação aos excluídos digitais, seja em relação às pessoas de baixa renda. Quanto aos primeiros, sem acesso a um celular, a um computador ou à internet, ficam impossibilitados de utilizar tais serviços digitais. Além disso, o manejo das plataformas por vezes não se revela tão simplificado, o que dificulta e até impede o seu uso por parcela da população que não detém as competências necessárias para tanto.

Quanto às pessoas de baixa renda, o acesso aos serviços prestados pelas centrais eletrônicas se torna difícil ou impossível porque são todos pagos. É preciso, pois, garantir a gratuidade estatuída por lei para a prática desses atos, com a previsão da compensação financeira respectiva para os delegatários, através de fundos já existentes ou de outros que sejam criados para essa finalidade.

Finalmente, deve-se dizer que cada vez mais frequente no ambiente judicial, ainda não se percebe um movimento intenso na utilização da inteligência artificial nas serventias extrajudiciais, ferramenta que pode auxiliar sobremaneira nas atividades internas e agilizar o atendimento ao usuário, tema que merece estudo verticalizado em pesquisas futuras. Da mesma forma, pretende-se dar continuidade à pesquisa no que concerne à utilização da tecnologia para garantir a publicidade dos processos que tramitam nos cartórios extrajudiciais.

Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Medida Provisória cria Sistema Eletrônico de Registro Públicos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/842345-medida-provisoria-cria-sistema-eletronico-de-registro-publicos/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Cartório em Números.** 1 ed. 2020a. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Cartório em Números.** 2 ed. 2020b. Disponível em: <https://anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Cartório em Números.** 3 ed. 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 04 fev. 2022.

BOLZANI, Henrique. **A responsabilidade civil dos notários e dos registradores.** São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.169**, de 29 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.997**, de 7 de julho de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.199**, de 2 de setembro de 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.199-de-2-de-setembro-de-2021-342651019>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.085**, de 27 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.085-de-27-de-dezembro-de-2021-370315879>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 19**, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1271.html>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 86**, de 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2991>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 87**, de 11 de setembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3008>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 89**, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 95**, de 1 de abril de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 100**, de 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CYRINO, Rodrigo Reis; GOMES, Igor Emanuel da Silva. **A prática dos cartórios de notas no meio eletrônico: Um avanço e modernização pelo e-Notariado.** Disponível em: hp?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODM1MA==&filtro=#title_noticia. Acesso em: 20 out. 2021.

DIP, Ricardo. **Prudência Notarial.** São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

EXAME. **IBGE: um quinto dos brasileiros entrou na pandemia sem acesso à internet.** Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/no-pre-covid-brasil-tinha-12-mi-de-familias-sem-acesso-a-internet-em-casa/>. Acesso em: 05 fev. 2022.

FISCHER, José Flávio Bueno. **Novas tecnologias, “blockchain” e a função notarial.** Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/novas-tecnologias-blockchain-e-funcao-notarial>. Acesso em: 04 fev. 2022.

IBERDROLA. **La brecha digital en el mundo y por qué provoca desigualdad.** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromiso-social/o-que-e-exclusao-digital>. Acesso em: 05 fev. 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MARTINS, Cláudio. **Teoria e prática dos atos notariais.** Rio de Janeiro: Forense, 1979.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO (ONR). **Ofício eletrônico.** Disponível em: <https://oficioeletronico.com.br/Home/SobreArisp>. Acesso em: 04 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI nº 2415/SP**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22 de setembro de 2011, Acórdão eletrônico DJe-028.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI nº 5672**, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21 de junho de 2021, Processo eletrônico DJe-128.

Recebido em 08 de junho de 2022.

Aceito em 13 de setembro de 2022.